

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 3.613, DE 2024**

(Apensado: PL nº 4.040/2025)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre prevenção e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**Art. 2º** A Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição, observados os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. O Programa Minha Casa, Minha Vida deve assegurar que os participantes do Programa adotem medidas para inibir a contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão.



\* C D 2 5 6 1 4 1 9 9 5 3 0 0 \*

Parágrafo único. Empresas que tenham sido condenadas judicialmente ou autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à de escravo ficam proibidas de participar do Programa.”

“Art. 6º .....

.....

.....

§ 21. O Poder Público fica proibido de contratar, no âmbito do Programa, pessoa jurídica condenada a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“Art. 11. ....

II - .....

.....

c) fornecer lista de empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º Fica proibida de participar do PNHU pessoa jurídica condenada a reduzir alguém a condição análoga à de escravo nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**

Presidente



\* C D 2 5 6 1 4 1 9 9 5 3 0 0 \*